

- Alteração do art. 121 do Código Penal brasileiro pela Lei nº 13.104/2015: feminicídio – qualificadora do delito de homicídio/crime hediondo.

Introduzida pela Lei 13.104, de 9 de março de 2015, a qualificadora do *feminicídio* diz respeito ao homicídio perpetrado contra mulher por razões da condição de sexo feminino. Desta feita, busca o legislador de algum modo compensar a discriminação e a opressão à mulher, o que supostamente legitimaria o acionamento do Direito Penal para conferir direitos diferenciados de proteção ostensiva à mulher no cenário jurídico-penal¹.

Impõe esclarecer que a redação original estabelecia o preconceito em razão do *gênero* feminino², o que certamente teria abarcado toda e qualquer vítima que manifestasse a condição feminina, incluídas aí as transexuais deste último gênero.

No entanto, a alteração da redação para “sexo” feminino termina por obstaculizar tal interpretação, possibilitando apenas que a qualificadora incida quando o sujeito passivo de fato seja biologicamente identificado como sendo do sexo feminino, acrescentando-se ainda a maior reprovabilidade do autor por ter praticado o delito “em razão da condição” do sexo feminino. Trata-se, assim, de qualificadora que incide sobre a culpabilidade, não se comunicando aos coautores do fato típico e ilícito.

Diante das dúvidas que suscita a interpretação do novel inciso VI, explicita então o legislador, no recém-incluído §2º-A do art. 121, o que vêm as ser as “razões da condição do sexo feminino”: em primeiro lugar, as situações de violência doméstica e familiar (inciso I) ou, alternativamente, o menosprezo ou discriminação à condição da mulher (inciso II). O inciso I utiliza expressões que são facilmente deduzíveis da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que no combate à violência de gênero já salientava, em seu âmbito de aplicação (art. 5º), que esse tipo de violência poderia ter lugar no contexto das relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto. Por *relação doméstica*, deve-se entender aquela que se desenvolve em um espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem

¹ D’ELIA, Fábio Suardi. Feminicídio: uma via legal de proteção de gênero e de determinadas situações de vulnerabilidade. *Boletim do IBCCrim*, n. 272, julho 2015, p. 08.

² Como informa CASTILHO, Ela Wiecko. Sobre o feminicídio. *Boletim do IBCCrim*, n. 270, maio 2015, p. 04.

vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, e, por *relações familiares*, as que se dão em uma comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Já o inciso II do §2º-A, ao referir-se ao “menosprezo” ou “discriminação” à condição de mulher, refere-se diretamente ao preconceito contra o sexo feminino, e que muitas vezes é de fato a causa de agressões e mortes perpetradas por maridos e companheiros dentro ou fora do âmbito familiar. Independentemente, porém, deste asserto e da infrutífera discussão sobre se a qualificadora relativa ao motivo torpe abarcaria tais espécies de homicídio, o que se tem questionado é se de fato a alteração da lei, com o maior recrudescimento das penas, pode contribuir em algo para a prevenção do delito em exame.³ Em linhas gerais, nota-se que o incremento do rigor das penas pouco ou nada pode fazer para alterar uma situação fática cuja força motriz lastreia-se em um preconceito histórico enraizado culturalmente, e de lenta e difícil transformação.

Ainda, de acordo com a Lei 13.104/15, o feminicídio - como não poderia deixar de ser - é também grafado crime hediondo, nos termos do recém alterado art. 1º, I, da Lei 8.072/90.

A Lei 13.142, de 6 de julho de 2015, alterou ainda mais o conteúdo do rol do homicídio qualificado ao introduzir o crime praticado contra autoridade ou agente (arts. 142 e 144, CF), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Trata-se, assim, daquelas hipóteses em que resultam vitimados pelo homicídio integrantes das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), agentes do sistema prisional (segurança penitenciária) e das forças policiais descritas no artigo 144 da Constituição Federal (polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares).

³ Cf. COPELLO, Patricia Laurenzo. ¿Hace falta un delito de feminicidio? *Revista de Derecho Penal: F.C.U.*, 2ª Época, v. 20, 2012. 243-256. Como destacado, “a tipificação do feminicídio, nos termos aprovados pela Lei 13.104/2015, que prevê como homicídio qualificado e hediondo o homicídio de mulheres por ‘razões da condição de sexo feminino’ é uma aposta equivocada no maior rigor punitivo como método de solução de um problema visceralmente existente no seio social” (BELLOQUE, Juliana Garcia. Feminicídio: o equívoco do pretenso Direito Penal emancipador. *Boletim do IBCCrim*, n. 270, maio 2015, p. 03).

Objetiva-se coibir através da lei penal, com maior severidade, as agressões à vida dos mencionados agentes públicos quando no desempenho de suas funções ou praticadas em virtude delas, bem como tutelar a vida de seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, que em razão dessa condição reste lesionada. Para tanto, qualifica-se o delito de homicídio: na hipótese de a morte do agente ter sido provocada no cumprimento de suas funções ou em relação ao seu exercício; bem como a morte de seu familiar próximo, desde que também vinculada às suas respectivas atividades de segurança pública ou penitenciária.

Convém advertir ainda que não é admitida nenhuma analogia para a ampliação do rol de parentes especialmente tutelados. Tampouco fica configurado o delito (homicídio qualificado), a simples causação da morte de agente sem nenhum vínculo com o exercício da atividade pública por ele desempenhada.

Esta nova modalidade de homicídio qualificado constitui igualmente crime hediondo, nos termos da alteração sofrida pelo art. 1º, I da Lei 8.072/90.

O novel §7º, introduzido pela Lei 13.104/2015, traz mais três causas de *aumento* de pena aplicáveis ao delito de feminicídio, pelas quais a reprimenda do autor do crime pode ser aumentada da terça parte até a metade: I – se o crime é praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, o que fundamenta a maior gravidade do injusto penal por se encontrar a mulher em condição de maior vulnerabilidade, seja durante a gravidez, seja no período de resguardo, após o parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência: aqui não há maior novidade, visto que existe previsão semelhante no §4º do referido art. 121, a única diferença reside no fato de que, no feminicídio, o aumento de pena é ainda maior, já que varia da terça parte até à metade; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima: esta última agravante aporta algo novo ao tutelar especialmente os familiares da mulher vitimada pelo homicídio, ocupando-se em resguardar a harmonia intrafamiliar e a saúde psíquica de filhos, pais, netos e avós que presenciem o crime.⁴ Resta dizer que é

⁴ A propósito, salienta-se que “o novel dispositivo, a demonstrar mais uma vez a polissemia do conceito existente acerca dos vulneráveis, estende a compreensão de situação de vulnerabilidade para alguns familiares das vítimas pelo fato de terem presenciado o crime de homicídio perpetrado em face de sua ascendente ou descendente. Tal proposição não encontra qualquer eco na legislação penal em vigor, tratando-se de verdadeira inovação que deverá ser avaliada pelo direito em ação” (D’ELIA, Fábio Suardi, op. cit., p. 09).

no mínimo duvidoso o emprego da lei penal como forma (adequada) de tutela do gênero feminino.

Lesão corporal - aumento de pena

Em virtude da recente alteração promovida pela Lei 13.142 (2015), as lesões corporais dolosas de natureza *gravíssima* e a lesão corporal seguida de morte, praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, são *crime hediondo* (art. 1º, I-A, da Lei 8.072/90).

Tratam-se das hipóteses em que resultam vitimados pelas lesões integrantes das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), agentes do sistema prisional (segurança penitenciária) e das forças policiais dispostas no art. 144 da Constituição Federal (polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares).

(Luiz Regis Prado/ Érika Mendes de Carvalho/ Gisele Mendes de Carvalho)